



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 08 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.397

Recurso nº 94.297 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente SANTA CLARA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA. (MASSA FALIDA).

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Apresentação da defesa após o 30º dia do prazo legal, não instaura o litígio fiscal, exceto quando pedido ou proposto e concedido o acréscimo ao prazo vigente, que atinja a efetiva data da entrega (Art. 6º, I, do Dec. 70.235/72). Regularmente consumada, a intempestividade não se modifica.

- Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CLARA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de agosto de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10140/000.658/88-68
Recurso nº 94.297
Acórdão nº 103-09.397
Recorrente: SANTA CLARA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA. (MASSA
FALIDA)

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Santa Clara Imobiliária e Incorporadora, Ltda. (Massa Falida), com domicílio fiscal em Campo Grande (MS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 253/255) a este Conselho, em 17/2/89, contra a R. Decisão (fls. 236/240) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 30/11/88, julgara intempestiva a Impugnação (fls. 158/162) apresentada em 13/6/88, do lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 01/04), de 11/5/88.

2. No Recurso, contra a intempestividade declarada pela Autoridade Julgadora de 1º grau, o Contribuinte arrazoa in lit
teris:

"Instaurado o procedimento fiscal, a SANTA CLARA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA. foi intimada em 11-5-1988 e apresentou sua impugnação, em 13-06-1988, pedindo nela o cancelamento do feito.

Em 30-11-1988 foi proferida a decisão que não tomou "conhecimento da impugnação apresentada", por extemporânea, e determinou a cobrança do crédito tributário contido no Auto de Infração de fls. 1 e seguintes, acrescido de juros de mora, contados de sua lavratura.

Entretanto, no dia 19-8-1988, já havia sido decretada a falência do sujeito passivo SANTA CLARA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA. por sentença do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca, na qual foi nomeado Síndico o credor Hideo Sakuma e de terminada, entre outras providências, a comunicação da declaração judicial da quebra a todos os credores da Falida, entre eles, a Fazenda Pública Federal.

A Lei de Falências, em seu art. 40, prescreve que, decretada a quebra, o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor. Em consequência desse princípio, o falido é afetado em sua capacidade processual e, segundo observa o Prof. Rubens Requião, torna-se processualmente inabilitado

↓

A

para postular, relativamente às relações patrimoniais, seja como autor, seja como réu. (in CURSO DE DIREITO FALIMENTAR, 1º volume, pág. 144).

Assim sendo, tendo sido decretada a Falência antes de proferida a decisão recorrida e tendo ocorrido, em decorrência da declaração da quebra, a substituição processual passiva, impunha-se a intimação da Massa Falida para o prosseguimento válido e regular do procedimento fiscal.

O vício resultante da não intimação da Massa Falida é agravado no caso vertente, pela desídia da Falida, que apresentou, intempestivamente, sua impugnação, causando, assim, enormes prejuízos processuais aos interesses da coletividade dos credores.

Atento o legislador ao habitual descaso com que se comportam os devedores às vésperas da falência. Vedou, no § 1º do art. 40 da Lei de Falências, ao devedor a prática de qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na Falência, sob pena de nulidade, que o Juiz pronunciará de ofício, independentemente da prova de prejuízo.

Embora se trate de débito originariamente da Falida, é certo que, decretada a quebra, será, entretanto, suportado pela Massa Falida. Em outras palavras, antes da falência, a discussão do débito interessava somente à Falida, após sua decretação, todavia, a questão passou a interessar ao conjunto dos credores da Falida, representados pela Massa.

Assim, a decisão objurgada é nula, posto que proferida após a sentença declaratória da Falência, sem a imprescindível intimação da Massa Falida. Trata-se de decisão administrativa, que não se encontra sob o amparo da Lei de Execução Fiscal, que autoriza o prosseguimento da execução fiscal, independentemente da falência.

Ainda assim, se se admitisse que a decisão fosse válida em relação à Falida, ela seria, todavia, absoluta e insanavelmente ineficaz em relação à Massa Falida, que não integrou o polo passivo da relação processual administrativa, à míngua da intimação do Síndico, judicialmente nomeado.

Por outro lado, o Dec. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, acolhendo o princípio da economia processual e objetivando evitar a prática de atos nulos decorrentes de cerceamento de defesa, em seu art. 6º, conferiu à autoridade preparadora o poder de dilatar o prazo para impugnação.

L

/

Em face do exposto, pede e espera que esse Colendo Conselho reforme a decisão recorrida, proferida sem respeito ao princípio do contraditório, de sorte a assegurar à Massa Falida o direito de apresentar sua impugnação."

É o relatório.

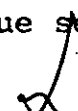
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Pleiteia a Massa Falida do Contribuinte um novo prazo para impugnar o lançamento, como consequência da reforma, que também requer, da R. Decisão de 1º grau que declarou intempestiva a Impugnação, apresentada pelo Contribuinte, em 13/6/88, antes de decretada a sua falência, ocorrida em 19/8/88. Argumenta a seu favor que a R. Decisão tendo sido proferida, em 30/11/88, portanto, após a falência decretada, é nula, considerando a imprescindível intimação, que não se fez, da Massa Falida e acrescenta: se não nula, pelo menos ineficaz contra a Massa Falida que não integrou a relação processual, como sujeito passivo, pela ausência de intimação do Síndico.

3. A argumentação da defesa não pode prevalecer. A questão central, isto é a intempestividade da Impugnação já era fato consumado, quando se decretou a falência do Contribuinte. Ao contrário do que dá a entender a defesa, à vista do seu arrazoado, a intempestividade não nasceu com a R. Decisão recorrida, mas decorre de lei (art. 15, c/c 21, do Dec. 70.235/72). No caso, a R. decisão é uma declaração em que se constata um fato como previsto na



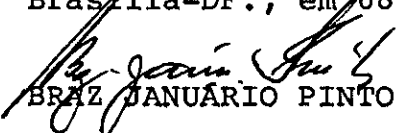
lei já consumado e imodificável. O acréscimo de metade do prazo para impugnar o feito (art. 6º, I, do Dec. 70.235/72), lembrado pela Recorrente, só se aplica antes de consumir-se a intempestividade. Segundo consta dos Autos, não houve nem pedido, nem proposta de prorrogação do prazo antes do seu encerramento. Por mais relevante que seja o fato posteriormente ocorrido, no caso, a decretação da falência do Contribuinte, não tem, ele, força legal para desfazer a intempestividade chegada a termo.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR